



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11050-000965/90-71

Sessão de 26/ março **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 302-32.270

Recurso nº.: 114.368

Recorrente: SINARIUS SUL S.A. NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO.

Recorrida DRF - RIO GRANDE - RS.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria transportada à granel, inferior à 5% do total manifestado. Aplicada a IN nº 12/76 da SRF. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, relatora, José Sotero Telles de Menezes e Wlademir Clovis Moreira. Designado para redigir o acórdão o Cons. Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 OUT 1992 - RP/302-0.450.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.
Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

rffs.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.368

ACÓRDÃO Nº 302-32.270

RECORRENTE: SINARIUS SUL S.A. NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

RELATOR DESIGNADO: UBALDO CAMPELLO NETO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final do Manifesto nº 113 do navio DANIELA, agenciado por Sinarius Sul S.A. Navegação e Comércio, entrado no porto do Rio Grande em 16/04/90, procedente do porto de Wismar, na qual foi constatada a falta de 87.292 Kg de sulfato de potássio (num total manifestado de 1.700.000 Kg) e de 117.902 Kg de cloreto de potássio standard (total manifestado: 3.000.000 Kg).

Intimada a prestar esclarecimento sobre a diferença apontada, a agência marítima apresentou Certidão de Efetiva Descarga emitida pela DRF-Santos, referente à descarga de fertilizantes a granel do navio Daniela, entrado no porto de Santos em 28/03/90, manifesto nº 0781.

Esta certidão, às fls. 04, informa que de 2.500.000 Kg manifestados de cloreto de potássio standard foram descarregados.... 513.530 Kg e que, de 1.000.000 Kg de sulfato de potássio, foram descarregados 1.004.970 Kg.

Foram juntadas, com referência ao Cloreto de Potássio Standard, as DIs de nºs 001479/90, 001477/90, 001476/90, respectivas Guias de Importação e Conhecimentos Marítimos e, com relação ao Sulfato de Potássio Standard, as DIs nºs 001539/90 e 001305/90, respectivas GIs e Conhecimentos Marítimos (fls. 08 a 49).

Face à Certidão apresentada pela intimada, verificou-se que não foi apurada descarga em excesso no porto de Santos, referente aos citados granéis, conforme informação às fls. 50.

Em consequência, foi elaborado o demonstrativo do crédito tributário decorrente da referida falta, sendo responsabilizada a agência marítima por tal crédito (II = 1846,08 BTNF; multa do II = 0 (nihil)), correspondente à falta de 70.292 Kg de sulfato de potássio e 87.902 Kg de cloreto de potássio "standard"/falta inicialmente apu

ELUCIA

rada com a dedução de 1% permitida pela IN 95/84 (fls. 06).

Notificada, a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando que:

a) houve redução nos valores originais das faltas constatadas;

b) no caso de mercadoria transportada a granel a perda sempre ocorre, sendo reconhecida em todos os campos do direito, tanto na esfera obrigacional (Cod. Com. Bras, arts. 617 e 711) como no campo fiscal (DL 37/66, art. 169, § 7º), quando já dispunha "não constitui infração cambial a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% quanto a preço, e a 5% quanto à quantidade ou peso".

c) o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 483, determina que "no caso de falta de mercadoria importada a granel, que se comparenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes", sendo que, "constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos" (parágrafo único do mesmo artigo).

d) existem decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes favoráveis aos recorrentes, com referência a assuntos assemelhados.

d.1) "Acréscimo de mercadoria transportada a granel, verificado em conferência final de manifesto, em quantidade não excedente de 5% do peso. Recurso voluntário provido por unanimidade."

d.2) "Importação de produto de fácil volatilização, perda apurada dentro dos limites de tolerância. Recurso provido por unanimidade."

No caso, a quebra legal, considerada a carga manifestada de 1.700.000 Kg de sulfato de potássio e 3.000.000 Kg de cloreto de potássio, seria respectivamente de 83.000 Kg e 150.000 Kg, superiores à reclamada no processo em pauta, o que determina a improcedência do mesmo.

e) A IN nº 95/84 da SRF não se coaduna com a jurisprudência transcrita anteriormente.

f) o imposto de importação foi exigido em decorrência do

EUUCA

art. 6º, parágrafo único do DL 37/66 que determina, verbis:

Art. 6º: omissis

Parágrafo único: "o responsável indenizará a Fazenda Nacional dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos."

No caso, a mercadoria é isenta do imposto de importação, não podendo ser exigido o recolhimento do mesmo.

g) caso algum tributo fosse devido, o cálculo do valor tributável deveria ser à taxa do dólar vigente à data da entrada do navio.

Na informação fiscal, as alegações da impugnante foram refutadas, pelo que se segue:

a) a redução aplicada em relação aos valores originais das faltas baseou-se no art. 483 do RA;

b) a IN 95/84 fundamenta-se na constatação das quebras inevitáveis, referentes às mercadorias transportadas a granel;

c) o limite de 5% em relação à quantidade ou peso, de que trata o DL 37/66, art. 169, § 7º, refere-se à infração cambial; a IN SRF nº 12/76 dispõe sobre multas; a IN SRF nº 95/84 versa sobre o imposto de importação para faltas acima de 1% nos granéis sólidos, apenas da quantidade que exceder o limite.

No caso, a notificação não exige multa e sim imposto.

d) As decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentadas pela impugnante, referem-se a multas nas importações, conforme disposto no art. 169 do Decreto-lei nº 37/66.

O processo em pauta trata apenas de imposto.

e) A alegação de que não pode ser exigido o tributo uma vez que a mercadoria é isenta do imposto de importação não pode prevalecer face ao disposto no artigo 481 do R.A.

f) O cálculo do tributo devido foi feito corretamente, de acordo com o determinado pelo art. 87, inciso II, letra "c";

g) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o crédito tributário parcialmente procedente, uma vez que apenas se cobrou o imposto de importação, não havendo lançamento com relação a multa.

Euclides

Reformou, contudo, o valor do crédito exigido, uma vez que, pela análise das DIs e GIs (fls. 08/45), foi constatada para o produto Cloreto de Sódio Standard uma redução da alíquota do Imposto de Importação de 5% para 0% (TAB), em função do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), assinado pelo Brasil, (fls. 71), uma vez que as concessões acordadas são transferidas para a nomenclatura da TAB em vigência, passando a incorporá-la, como se alíquotas normais fossem.

Consequentemente, houve uma redução do crédito tributário exigido.

A taxa de câmbio utilizada para o cálculo do tributo foi mantida (art. 143 do CTN e art. 87 do RA).

O crédito tributário foi convertido em cruzeiros, nos termos da Lei nº 8177/91.

Inconformada com a decisão singular a este Colegiado a autuada interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória.

É o relatório.

Euclides Gith

V O T O V E N C E D O R

Como visto, trata o presente processo de falta de mercadoria transportada à granel com um percentual de quebra inferior à 5% do total manifestado, coberto, então, pela IN nº 12/76 da SRF.

Em assim sendo, mantenho minha posição firmada em casos análogos, dando, pois, provimento ao recurso ora sob exame, ratificando que, se não cabe multa por se tratar de falta não superior ao limite estipulado pela referida IN, não deverá, também, ser exigido o tributo em espécie, por inevitabilidade da perda verificada.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

O recurso em questão, quanto ao mérito, versa sobre 02 matérias:

a) Quebra natural em relação ao transporte de granéis;
b) Taxa do dolar utilizada para a conversão dos valores devidos.

a) No que se refere à quebra natural, a IN nº 95/66 estabelece explicitamente que, "não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro dos seguintes percentuais:

a) 0,5% (meio por cento) no caso de granel líquido ou gasoso;

b) 1% (um por cento) no caso de granel sólido."

O percentual de 5% de que trata o artigo 526 do RA refere-se à não constituição de infrações, sendo que, no processo em análise, nenhuma multa está sendo cobrada.

b) Naquilo que diz respeito à taxa de câmbio, em obediência ao disposto no art. 143 do CTN e no art. 87 do R.A., "considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante do manifesto ou documento equivalente cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira."

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Conselheira.